



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

---

**SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 23/07/2020**

**Ata nº 26/2020**

Aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se em videoconferência, através do link- <https://join.skype.com/rukILx0D4TDC>, o Colégio de Vogais da JucisRS, excepcionalmente em modalidade virtual, atendendo o determinado Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, como medida preventiva de transmissão do COVID-19. Conforme relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ângelo Coelho, Aristóteles Galvão, Dennis Koch, Eduardo Magrisso, Elivelto Nagel, Fabiano Zouvi, Juliano Abadie, Julio Steffen, Lauren Fração, Lauren Momback, Leonardo Schereiner, Lucia Elena Hass, Marcelo Maraninchi, Maurício Cardoso, Murilo Trindade, Paulo Maia, Ramon Ramos, Roney Stelmach, Tassiro Fracasso, Tatiana Francisco. Dando continuidade o Presidente Sr. Flávio Koch, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta à Sessão. Após, foi feita a leitura e a discussão da ata de nº 25/2020, de 16/07/2020, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Dando continuidade, o Presidente saudou o Dr. João Marcelo Gonçalves Pacheco, representante da empresa PROLEC GE BRASIL – TRANSMISSÃO DE ENERGIA SA. Em seguida, o Presidente comunicou, que teremos o relato do vogal Ângelo Coelho. Dando prosseguimento, o vogal Ângelo Coelho, saudou a todos e começou A Relatar:” **PROLEC GE BRASIL – TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A NIRE 43 30006452-2 ARQUIVAMENTO DE ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA – INDEFERIMENTO PROCESSO 20/559567-7 23.06.2020.Senhor Presidente, demais membros da mesa, Srs. e Sras. Vogais. Relatório:** Trata-se ecurso ao plenário interposto pela empresa **PROLEC GE BRASIL-TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A** contra decisão exarada em sede de pedido de reconsideração que manteve o indeferimento do pedido de arquivamento da ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada na data de 01 de maio de 2020.Na ocasião, a sociedade deliberou sobre o aumento do capital social no montante de R\$ 95.762.853, 91 (noventa e cinco milhões, setecentos e sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), passando de um capital social de R\$ 3.501.200,00 (três milhões quinhentos e um mil e duzentos reais) para um total de R\$ 99.261.053,91 (noventa e nove milhões e um mil e duzentos reais), com emissão de 26.253.312 (vinte e seis milhões, duzentas e cinquenta e três mil, trezentas e doze) novas ações ordinárias integralizadas pela sócia Grid Solutions Transmissão de



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

Energia Ltda. A operação ocorreu por meio de *drop down* com aporte do acervo líquido (resultado de ativos menos passivos) Protocolizado o processo nesta JUCERGS, após análise pela equipe técnica, o processo foi baixado com a seguinte exigência: *"Não é possível o aumento de capital social com patrimônio composto de ativos e passivos, tendo em vista que as operações societárias que envolvem o patrimônio das empresas são taxativas e a operação realizada é atípica não possuindo salvaguarda no ordenamento jurídico brasileiro. Salienta-se que há discussão doutrinária quanto à regularidade dessas operações, mas, destaco que os comercialistas Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa e Zanon de Paula Barros destacam que não poderiam ser incluídos passivos, pois não apresentariam condições de sua utilização para a subscrição de ações. Em razão da inexistência de previsão legal dessa operação patrimonial atípica, caracterizada pela transferência de um estabelecimento para a empresa receptora e a impossibilidade de subscrição de capital social com elementos passivos, não é possível o aumento de capital social realizado dessa forma, devendo adequar a uma operação societária típica prevista no ordenamento jurídico brasileiro ou o próprio contrato de trespasse."* Posteriormente, na data de 22 de maio de 2020, a sociedade apresentou junto à JUCERGS pedido de reconsideração esclarecendo suas razões para a realização da operação, bem como requerendo o arquivamento da ata da Assembleia Geral Extraordinária. No entanto, novamente o pleito restou indeferido, tendo a seguinte justificativa: *"Indefiro o presente processo que refere-se ao aumento de capital social através de estabelecimento empresarial, composto de elementos ativos e passivos, tendo em vista que a redação do art. 7º da LSA, refere-se que o capital será formado por qualquer espécie de bem suscetível de avaliação em dinheiro, Ocorre que os bens devem ser individualmente considerados e não podem ser integralizados no capital social elementos passivos. A integralização de estabelecimento empresarial não retira a natureza de complexo de bens definido pelo CC no art. 1.142, podendo ser objeto unitário nos casos que envolvam negócios diretos sobre o estabelecimento, não podendo ser de modo indireto ser utilizado como aumento de capital. Pela limitação de caracteres para o analista, cumpre salientar que não se impede drop down, porém, somente quando se trata de ativos, senão terá que utilizar da operação societária ou trespasse, já que há o interesse de terceiros que negociam com a sociedade, que ficam desprotegidos no caso de aumento de capital com o estabelecimento, tendo em vista que nos negócios que envolvam o estabelecimento e operações societárias há regras de publicidade e de sucessão"* Irresignada, a empresa



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

interpôs recurso ao plenário, de forma tempestiva, invocando as teses apresentadas quando do pedido de reconsideração, o que não se transcreve, ainda que em forma de síntese, para evitar a tautologia. O posicionamento adotado pela Assessoria Jurídica desta JUCERGS direciona-se no sentido de dar provimento integral ao recurso. É o relatório. **Voto:** Primeiramente, no caso em voga, mostra-se oportuno prestar sucinto esclarecimento acerca das características que envolvem o instituto do *drop down*. Historicamente, essa operação comercial nasceu nos Estados Unidos sendo uma consequência das medidas adotadas para reestruturação societária. Nesse modelo de operação, o objetivo é viabilizar o aumento do capital social de uma sociedade mediante transferência de ativos tangíveis e intangíveis por intermédio de outra empresa. Na prática, *uma primeira empresa (denominada como conferente)* realiza a transferência de ativos em favor de uma *segunda empresa subsidiária (denominada receptora)*. A relação ocorre de uma forma vertical e os bens ativos podem ser classificados, por exemplo, como: estabelecimentos comerciais, carteira de clientes, tecnologia, atividades, entre outras. Em troca da disponibilização de ativos a empresa conferente recebe em seu favor cotas ou subscrição de ações, que tem por finalidade assegurar a participação societária na empresa receptora. Para facilitar a compreensão da relação cria-se abaixo o presente quadro explicativo: A doutrina atualizada, nas palavras de Ricardo Tepedino, assim, resume a operação *drop down*: "*É a operação em que a sociedade empresária (aqui chamada de sociedade conferente), a título de integralização do capital de uma subsidiária (aqui denominada sociedade receptora), verte nesta última a empresa organizada sobre o seu nome, ou unidades produtivas dela, mediante o aporte de todo o seu estabelecimento ou algum de seus estabelecimentos e outros elementos necessários ao exercício da atividade cedida, recebendo em troca ações ou quotas representativas do capital social da sociedade receptora.*" Portanto, essa é a ideia central da operação denominada como *drop down*. Passando a analisar as razões do presente recurso, verifica-se que merece provimento. Explico. O indeferimento do pedido de arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária resumiu-se em três pontos principais, quais sejam: atipicidade da operação, o fato do referido aumento de capital social ser composto de elementos ativos e passivos e o risco de lesar direito de terceiros. **No tocante à atipicidade** da operação de *drop down*, embora atualmente não exista previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro regulamentado tal procedimento, também, não há qualquer orientação no sentido de proibir a adoção de sua prática pelas sociedades de um modo geral. Nesse contexto, cumpre destacar o princípio constitucional da



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

legalidade previsto no art. 5º, inciso II, da Carta Magna, o qual estabelece que: *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;* Dessa forma, o presente caso se enquadra na esfera do direito de particular, visto que a recorrente busca realizar o arquivamento de atos deliberados em Assembleia Geral Extraordinária, os quais não são proibidos no Brasil. Aliado a isso, observa-se que o fato de inexistir legislação regulamentando, por si só, não tem o condão de impedir a realização da operação de *drop down*. utrossim, como bem observado pela Assessora Jurídica da JUCERGS (Dra. Inês Antunes Dilélio) não cabe à Junta Comercial analisar o mérito dos atos levados a registro. Pois, sua função está limitada a verificar se os atos levados a registro preenchem os requisitos necessários para arquivamento. (vide art. 8º c/c art. 32º da Lei n.º 8.934/94). Logo, não compete à JUCERGS decidir sobre a legalidade das operações de *drop down*. **No que tange ao segundo item, o fato da operação envolver a transferência de ativos e passivos** não torna o procedimento passível de indeferimento. Isso porque, em que pese o passivo conste na descrição da operação, em análise da documentação juntada percebe-se claramente que o valor final gera saldo positivo do capital social. **Ou seja, existe acréscimo e não redução do capital social, fato que traduz a normalidade da operação realizada.** Ademais, não há exigência legal dos bens serem individualizados para integração do capital social, sendo que o único requisito imposto pela lei é que seja possível realizar avaliação em dinheiro dos bens que compõe o patrimônio da sociedade. Aliás, essa é a inteligência do art. 7º da LSA: **Art. 7º O capital social poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro.** Destarte, o capital social pode ser formado por qualquer bem da sociedade desde que esse possa ser avaliado em valor pecuniário. No caso em apreço, a recorrente preenche esse requisito, uma vez que pretende integralizar o capital social da sociedade receptora com seu estabelecimento comercial. **No que se refere ao indeferimento para resguardar eventual direito de terceiros** entendo que extrapola a competência da Junta Comercial. Pois, nessa seara compete ao Poder Judiciário resolver quaisquer questões originadas de direitos e obrigações resultantes da operação de *drop down*. Além disso, nota-se que a recorrente já tomou as medidas cabíveis para divulgação e publicidade dos atos definidos na AGE. Para tanto, realizou



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

a publicação da Assembleia Extraordinária nos jornais de grande circulação e Diário Oficial, o que demonstra transparência e boa-fé nos atos praticados pela recorrente. A propósito, cumpre salientar, que em caso análogo envolvendo a empresa PURAS FO Investimentos Ltda, a JUCERGS reconheceu a possibilidade de arquivamento dos atos praticado por meio de *drop down* (vide Recurso ao Plenário n.º 16/777.259-5). Acima de tudo, é necessário que essa Junta Comercial zele pela coerência de suas decisões buscando sempre a uniformização das matérias enfrentadas. É compreensível que se tenha certo "temor" de práticas que não são comuns em nosso cotidiano, pois estamos diante de dois sistemas jurídicos com ideologias distintas. O sistema jurídico norte-americano tem em sua essência uma maior liberdade/flexibilidade dos atos realizados no âmbito do direito societário. Por outro lado, no sistema jurídico brasileiro, temos uma maior rigidez com relação às operações disponíveis no campo societário. Talvez resida nessa diferença de princípios a suposta insegurança no que se refere à operação de *drop down*. Apenas para exemplificar, o Tribunal de Justiça de São Paulo, inclusive, já reconheceu a aplicação do instituto do *drop down* em sede de recuperação judicial declarando abusiva a decisão da assembleia de credores que rejeitou o plano de recuperação judicial alegando que a empresa havia realizado procedimento ilegal. Esse é o teor do acórdão: *Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO REJEITADO EM ASSEMBLEIA DE CREDORES. ABUSO DE DIREITO. Princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei n. 11.101/05). Controle judicial nas deliberações dos credores em assembleia. Admissibilidade. Abuso do direito. Ocorrência. Oposição do agravante ao plano de recuperação. Ausência de justificativa para a afirmação de que a agravada não detém capacidade produtiva para superar a crise econômica. Necessidade de assegurar certo intervalo de tempo para reorganização da atividade com a finalidade de alavancar negócios para o pagamento de suas dívidas. Hipótese de prestigiar a maioria quantitativa dos credores quirografários em detrimento da qualitativa. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTIDAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. Deságio de 45%. Abusividade não configurada. Prazo de carência de 12 meses para o pagamento do débito em dez anos. Tempo para reorganização da atividade produtiva. Utilização de taxa referencial como índice de correção monetária e fixação de juros remuneratórios em 2% ao ano não caracterizada abusividade. **Operação societária de drop-down e criação da PRJn Engenharia Ltda. como unidade produtiva isolada. Ausência de prejuízo ao desenvolvimento das atividades da recuperanda e aos credores, pois o*****



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

**resultado líquido apurado com a exploração das atividades e com a venda da unidade serão revertido ao pagamento dos créditos.** *Decisão mantida. Recurso improvido. (AI- 2159288-57.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Hamid Bdine, data do julgamento 13/12/2017).* Assim, em tempos difíceis, no qual as empresas sofrem diretamente com os reflexos da recessão econômica gerada pela pandemia COVID-19, se mostra temerário limitar as operações societárias apenas porque advém de outra realidade cultural ou até mesmo porque nosso ordenamento jurídico ainda não foi capaz de analisar e se manifestar sobre sua tipicidade, aplicação e efeitos. Em suma, o *drop down* já é uma realidade e no cenário atual deve ser recepcionado normalmente pelas Juntas Comerciais. Portanto, não há razão legal ou social para deixar de prover o presente recurso ao plenário. Nesse sentido, Senhor Presidente e colegas vogais, **meu VOTO é no sentido de dar PROVIMENTO ao presente recurso ao plenário para determinar o arquivamento da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da empresa PROLEC GE BRASIL – TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A junto à JUCISRS.** Porto Alegre, 20 de julho de 2020. **ANGELO SANTOS COELHO** Vogal da

**JUCISRS.** De imediato, o Dr. Dr. João Marcelo Gonçalves Pacheco, representante da empresa PROLEC GE BRASIL – TRANSMISSÃO DE ENERGIA SA, deu início a sua manifestação. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento o presidente agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.

*Falecido*

FLÁVIO KOCH  
Presidente

SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI  
Vice-Presidente



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

---

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'C. Gonçalves'.

---

CARLOS VICENTE B. GONÇALVES  
Secretário - Geral